das Condições Materiais de Detenção, aprovado pelo Despacho Ministerial n.º 8684/99, de 20 de Abril, e ao disposto nos artigos 1.º, 2.º n.º 1, 3.º n.º 1, 4.º n.º 1, e 10.º n.º 2, todos do Código Deontológico do Serviço Policial, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2002, de 28 de Fevereiro, por remissão ao disposto no artigo 27.º, n.º s 1, 2 e 3, *g*), da Constituição da República Portuguesa, o tenente (1991058) José Lourenço Pereira Beleza, do Comando Territorial do Porto, da Guarda Nacional Republicana.

(Esta Declaração é feita nos termos do n.º 2 do artigo 36.º do referido Regulamento).

28 de Julho de 2009. — O Director de Justiça e Disciplina, *Libertário Poeiras Fróis*, tenente-coronel de infantaria.

202198335

Serviços Sociais da Polícia de Segurança Pública

Despacho (extracto) n.º 19308/2009

Por despacho do Director dos Serviços Sociais da Polícia de Segurança Pública, de 13 de Julho de 2009, foi autorizada a celebração de contratos de trabalho em funções públicas, por tempo indeterminado, com efeitos a 1 de Agosto de 2009, ao abrigo do disposto nos artigos 20.º, 54.º e 55.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, na categoria de assistente técnico do mapa de pessoal dos Serviços Sociais da Polícia de Segurança Pública, na sequência de aprovação em dois procedimentos concursais (avisos n.os 7391/2009 e 7392/2009), publicitados em 3 de Abril de 2009, com os seguintes funcionários:

Ana Luísa da Silva Úria, área financeira;
Helena Paula Pereira Ribeiro Ferreira, área de aprovisionamento e património;
Felisbela Moreira Grilo Farinha, área de aprovisionamento e património;
Isabel Maria Cardoso Marques Martins, área de contabilidade.

17 de Agosto de 2009. — O Presidente do Conselho Administrativo, *Adérito Ferreira Pinto*.

202202392

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Inspecção-Geral do Ambiente e do Ordenamento do Território

Despacho n.º 19309/2009

O Decreto-Lei n.º 170/2008, de 26 de Agosto, consigna no n.º 2 do seu artigo 11.º que os serviços devem elaborar um regulamento do uso de veículos sob a sua utilização.

Por seu lado, a Portaria n.º 383/2009 (2.ª série) de 12 de Março, arrola no artigo 1.º do seu Anexo III as matérias que devem constar daquele regulamento.

Com o presente regulamento consagram-se as normas de uso dos veículos ao serviço da IGAOT, bem como as normas disciplinadoras das deslocações em serviço.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no artigo 11.º n.º 2 do Decreto-Lei n.º 170/2008, de 26 de Agosto, e no artigo 7.º n.º 1 alínea *d*) da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, na redacção dada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, determino o seguinte:

É aprovado o Regulamento de Uso de Veículos e das Deslocações em Serviço da IGAOT, que consta do Anexo ao presente despacho, dele fazendo parte integrante.

10 de Agosto de 2009. — O Inspector-Geral, *António Sequeira Ribeiro*.

ANEXO

Regulamento de uso de veículos e das deslocações em serviço em território continental

CAPÍTULO I

Da utilização das viaturas da IGAOT

Artigo 1.º

Classificação das viaturas da IGAOT

Todas as viaturas em utilização na IGAOT são classificadas como veículos especiais, porquanto satisfazem necessidades de transporte específicas relacionadas com a condição de entidade inspectiva, com a protecção civil e com a atribuição à IGAOT de poderes de órgão de polícia criminal de competência especializada.

Artigo 2.º

Distribuição de viaturas

1 — A distribuição das viaturas pelos diversos serviços inspectivos é decidida pelo inspector-geral.

2 — Todos os veículos pertencentes à frota da IGAOT mas não atribuídos aos serviços inspectivos são distribuídos caso a caso, dependendo do local e natureza da inspecção a efectuar, bem como do material a utilizar na acção de inspecção, devendo para o efeito o respectivo inspector director solicitar a sua requisição, com a antecedência mínima de 48 horas sobre a data da utilização.

Artigo 3.º

Gestão das viaturas

1 — A gestão da frota automóvel da IGAOT pertence à Direcção de Serviços de Administração de Recursos (DSAR), através da Secção de Património e Aprovisionamento, excepto no que respeita à distribuição interna no âmbito de cada Serviço de Inspecção das viaturas atrás mencionados, a qual compete ao respectivo inspector director.

2 — Os dirigentes dos Serviços de Inspecção devem proceder a uma gestão económica e eficaz das viaturas, por forma a que as mesmas sejam primordialmente afectas à realização das acções de inspecção da IGAOT e, só de seguida, às comparências em tribunal.

3 — Nas deslocações para comparência em acções de formação não devem ser utilizadas viaturas de serviço.

Artigo 4.º

Documentação das viaturas

1 — As viaturas ao serviço da IGAOT devem circular com livrete e título de registo de propriedade ou documento único do veículo, selo de seguro aposto em local apropriado, carta verde, declaração amigável de acidente, cartão de combustível e o despacho de autorização ministerial para a condução da viatura.

2 — Compete à DSAR, através da Secção de Património e Aprovisionamento, zelar pela dotação das viaturas dos documentos constantes do número anterior.

Artigo 5.º

Seguro das viaturas e outras obrigações

1 — Todas as viaturas ao serviço da IGAOT são cobertas pelo seguro de responsabilidade civil obrigatório.

2 — O seguro e o imposto único de circulação devem ser tempestivamente pagos.

3 — A DSAR deve zelar para que as viaturas sejam sujeitas à inspecção periódica no momento devido.

Artigo 6.º

Cartão de combustível

1 — As viaturas ao serviço da IGAOT dispõem de cartão electrónico de abastecimento de combustíveis associado, exclusivamente, a uma determinada viatura, mediante identificação e inserção da respectiva matricula no cartão e da necessidade de um código secreto para a sua utilização.

2 — O abastecimento das viaturas é sempre em gasóleo e encontra-se limitado ao número de litros constante no verso do cartão, o qual não deve ser ultrapassado pelo utilizador.

3 — Quando se verifique a ultrapassagem do número de litros inserido no cartão, deve ser solicitado recibo do montante em causa, sendo o respectivo ressarcimento analisado caso a caso, em função da análise da situação originadora da mesma.

4 — Quando a viatura for abastecida com combustível diferente do gasóleo, deve o utilizador parar de imediato a viatura e reportar a situação à DSAR, tendo em vista a adopção das providências indispensáveis à sua circulação em condições de segurança e não deterioração.

5 — O utente deve conservar o recibo do abastecimento efectuado, o qual é depois junto ao boletim de itinerário.

Artigo 7.º

Pagamento de portagens

1 — Nos casos em que as viaturas não disponham de via verde, as portagens são pagas com o cartão de combustível.

2 — Para efeitos do disposto no final do número anterior os utilizadores das viaturas devem sempre passar pelos pórticos não reservados à via verde.

3 — Sempre que o utilizador passar uma portagem sem pagar, ou utilizar uma via errada de acesso será ele o responsável por eventuais coimas ou despesas suportadas com as portagens.

4 — O utente deve conservar o recibo da portagem, o qual é depois junto ao boletim de itinerário.

Artigo 8.º

Utilização das viaturas

1 — As chaves das viaturas são solicitadas com antecedência, de preferência no dia útil anterior à deslocação entre as 14 e as 16 horas, e entregues juntamente com o boletim diário da viatura logo que esta recolha ao parque de estacionamento sito na sede da IGAOT.

2 — Excepcionalmente o inspector director pode autorizar o transporte da viatura para o domicílio do inspector à sexta-feira, nos casos em que o acto inspectivo tenha início no dia útil seguinte, desde que, por razões de eficiência, eficácia e economia e da ponderação da realização ou articulação de diligências se conclua pela sua oportunidade.

3 — A utilização nos termos do número anterior deve processar-se, em exclusivo, no percurso entre a sede da IGAOT e o domicílio do inspector.

Artigo 9.º

Modo de utilização das viaturas

1 — Antes de qualquer utilização deve o condutor observar os seguintes procedimentos:

a) Certificar-se da existência, legalmente obrigatória, de pneu sobressalente, macaco, chave de rodas e coletes, bem como, da documentação prevista no artigo 4.º;

b) Verificar a entrega da mala contendo o GPS e a máquina fotográfica atribuídos à viatura.

2 — Caso o condutor detecte qualquer facto que indicie uma utilização anormal da viatura, deve, de imediato, comunica-lo previamente à utilização da mesma.

3 — Quando a viatura seja utilizada por dois ou mais funcionários a condução da mesma caberá, tendencialmente, ao coordenador da equipa, o qual é sempre o responsável pelo cumprimento das normas do presente Regulamento.

4 — A utilização dos carros deve ser realizada com segurança, prudência, respeito por todas as normas legais de circulação rodoviária, economia de combustível e pela observância das regras de conduta normais de higiene e limpeza interior dos mesmos.

Artigo 10.º

Cessação de utilização das viaturas

1 — Até às 12 horas e 30 minutos de 6.ª feira devem estar recolhidas todas as chaves das viaturas.

2 — Em caso algum serão aceites as chaves sem o Boletim Diário de Serviço do veículo (modelo n.º 676 da INCM) devidamente preenchido.

3 — Em serviço externo, uma vez cessada a utilização diária da viatura o utilizador deve guardar a antena do rádio e a mala contendo o GPS e a máquina fotográfica em local seguro, bem como providenciar para que o estacionamento da viatura se efectue em local objectivamente congregador de condições de segurança e iluminado.

4 — Antes de procederem à entrega das viaturas devem os utilizadores observar as seguintes regras:

a) Efectuar a respectiva lavagem, com periodicidade quinzenal, não devendo a mesma ultrapassar o custo de cinco euros por lavagem.

b) Proceder à sua aspiração, quando o interior da viatura se encontre em condições anormais de higiene e limpeza, não devendo a mesma ultrapassar o custo de três euros, nem ser efectuada mais de uma vez por quinzena.

c) Entregar sempre as viaturas com o depósito cheio.

5 — Aquando do levantamento da viatura deve o condutor ser informado se aquela é semana de lavagem da viatura.

6 — A actualização do montante ou da periodicidade das lavagens e da aspiração será determinada por despacho do inspector-geral.

7 — Sempre que seja detectada qualquer anomalia na viatura utilizada ou esta careça de qualquer reparação deve ser preenchido o respectivo impresso.

Artigo 11.º

Imobilização das viaturas

Quando se registe a imobilização da viatura, por avaria ou acidente, o condutor deve dar conhecimento do facto à DSAR, a qual efectua as providências necessárias à rápida resolução da situação.

Artigo 12.º

Sinistros e infracções

1 — Em caso de acidente o condutor deve solicitar a presença de autoridade policial, nos casos em que estejam envolvidas outras viaturas ou peões, preencher a declaração amigável, bem como comunicar, de imediato, o sucedido à DSAR.

2 — Posteriormente, o condutor deverá proceder à participação do acidente ao inspector-geral, a qual deve reflectir fielmente os factos ocorridos, sendo acompanhada de *croquis* do local do acidente e de fotografias sempre que possível.

3 — Qualquer sinistro origina a instauração de inquérito, nos termos e para os efeitos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 170/2008, de 26 de Agosto.

4 — Todas as infracções à legislação vigente são da exclusiva responsabilidade do condutor, o qual responde pela liquidação da coima ou cumprimento da pena que couber na situação em causa.

Artigo 13.º

Manutenção e reparação das viaturas

1 — A DSAR deve zelar para que a manutenção dos veículos se efectue de acordo com as prescrições constantes dos manuais dos fabricantes.

2 — A DSAR deve efectuar as reparações necessárias à circulação dos automóveis nas melhores condições de utilização.

Artigo 14.º

Utilização das viaturas fora do território continental

As viaturas da IGAOT só podem circular no território continental.

CAPÍTULO II

Das deslocações ao serviço da IGAOT

Artigo 15.º

Autorização das deslocações em serviço

1 — As deslocações em serviço são previamente autorizadas pela direcção da IGAOT.

2 — Exceptua-se do disposto no número anterior as deslocações resultantes da execução das ordens de serviço determinadoras das acções de inspecção, as quais devem ser enviadas aos serviços processadores de abonos.

3 — O pessoal dirigente e os inspectores directores devem visar os boletins itinerários dos funcionários da IGAOT deslocados em serviço externo.

Artigo 16.º

Condições das deslocações em serviço

1 — Os funcionários da IGAOT deslocados em serviço externo no território do continente, não podem ficar alojados em localidade que diste mais de 50 km do estabelecimento ou do local a inspeccionar de acordo com o programa mensal de inspecções, bem como do serviço ou organismo do MAOTDR ou da área territorial objecto da acção de inspecção.

2 — Exceptua-se do disposto no número anterior os casos em que resulte da sua aplicação uma excessiva onerosidade para o funcionário, prejudique a execução das tarefas que lhe sejam cometidas no âmbito da prossecução da missão confiada à IGAOT, ou ainda, sempre que por razões de interesse público tal se justifique.

3 — As deslocações em serviço efectuadas ao fim de semana e feriados nacionais para os locais onde se exerçam acções de inspecção têm, sempre, de ser previamente autorizadas.

4 — As deslocações em serviço efectuadas ao fim de semana e feriados nacionais para os locais onde se exerçam acções de inspecção só dão lugar ao abono de ajudas de custo, quando se demonstre a sua indispensabilidade para o cumprimento dos programas mensais de inspecções aprovados e das ordens de serviço e dos despachos de nomeação para acções de inspecção.

5 — A realização de qualquer serviço inspectivo em dias feriado ou de descanso semanal só dará origem ao respectivo abono de ajudas de custo quando por razões de eficiência, eficácia e economia e da ponderação da realização ou articulação de diligências se conclua pela sua oportunidade.

6 — As situações previstas nos números 2, 4 e 5, devem ser objecto de despacho de prévia autorização incidente sobre informação devidamente fundamentada.

Artigo 17.º

Deslocações em serviço

1 — As deslocações em serviço devem ser efectuadas em viaturas pertencentes à IGAOT ou em transportes colectivos de serviço público.

2 — O uso de viatura própria só pode ser permitido por despacho do inspector-geral, mediante informação elaborada pelo requerente demonstradora do cumprimento do disposto no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 Abril.

Artigo 18.º

Utilização de bens da IGAOT em serviço externo

A utilização de viaturas, instrumentos, equipamentos e vestuário de trabalho em serviço externo, que não estejam especificamente distribuídos aos funcionários da IGAOT, deve cessar quando terminem as acções de inspecção fundamentadoras da sua distribuição.

Artigo 19.º

Abono de ajudas de custo

1 — O abono de ajudas de custo processa-se nos termos dos diplomas aplicáveis às deslocações em território nacional.

2 — As deslocações só relevam para efeitos de pagamento de ajudas de custo na estrita medida da efectiva prestação de serviço, não sendo objecto de abono todo e qualquer período de tempo que, apesar de eventualmente relacionado com a deslocação, não se mostre indispensável para efeitos da actividade determinadora das mesmas.

3 — Considera-se efectiva prestação de serviço o tempo exactamente necessário à realização de acção de inspecção, ida a tribunal e frequência de acção de formação e respectivas viagens de ida e volta à sede da IGAOT.

4 — As deslocações em território nacional só dão origem a um boletim itinerário mensal, o qual deve mencionar a ordem de serviço originadora da acção de inspecção, quando aplicável.

5 — Os boletins itinerários devem ser entregues até ao dia 5 do mês seguinte a que respeitam, sem o que o pagamento das ajudas de custo só é processado no mês seguinte.

202200367

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO

Gabinete do Secretário de Estado do Turismo

Despacho n.º 19310/2009

Atento o pedido de atribuição de utilidade turística a título prévio ao empreendimento Hotel Olissippo Rossio, de 5 estrelas, a instalar em Lisboa, de que é requerente a Sociedade Hoteleira Seoane, S. A.;

Tendo presentes os critérios legais aplicáveis e o parecer do presidente do conselho directivo do Turismo de Portugal, I. P., que considera estarem reunidas as condições para a atribuição da utilidade turística a título prévio ao empreendimento, decido:

1 — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 2.º e no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 423/83, de 5 de Dezembro, atribuo a utilidade turística a título prévio ao Hotel Olissippo, de 5 estrelas, a instalar em Lisboa, de que é requerente a Sociedade Hoteleira Seoane, S. A.

2 — Ao abrigo do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 423/83, de 5 de Dezembro, fixo o prazo de validade da utilidade turística atribuída a título prévio em 36 meses, contados da data da publicação no *Diário da República* do presente despacho.

3 — Nos termos do disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 423/83, de 5 de Dezembro, a atribuição da utilidade turística a título prévio fica subordinada ao cumprimento dos seguintes condicionamentos:

a) O empreendimento não deverá ser desclassificado;

O empreendimento deverá abrir ao público antes do termo do prazo de validade desta utilidade turística, atribuída a título prévio;

b) A confirmação da utilidade turística atribuída a título prévio deverá ser requerida no prazo máximo de seis meses, contado da data de abertura ao público do empreendimento, ou seja, da data da emissão do alvará de autorização de utilização turística ou de outro título válido bastante para o efeito, e dentro do prazo de validade desta utilidade turística atribuída a título prévio;

c) A requerente deverá comunicar ao Turismo de Portugal, I. P., quaisquer alterações que pretenda introduzir no projecto aprovado, para efeitos da verificação da manutenção desta utilidade turística atribuída a título prévio, sem prejuízo de outros pareceres ou autorizações por parte daquele organismo, legalmente devidos.

30 de Julho de 2009. — O Secretário de Estado do Turismo, *Bernardo Luís Amador Trindade*.

302155542

Secretaria-Geral

Declaração de rectificação n.º 2014/2009

Por ter sido publicado com inexactidão o Despacho n.º 16526/2009, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 139, de 21 de Julho de 2009, rectifica-se mediante declaração da entidade emitente que, onde se lê "a licenciada Sara Luísa Abreu dos Santos Acciaioli" deve ler-se "a licenciada Sara Luísa Abreu dos Santos Acciaioli Gouveia".

14 de Agosto de 2009. — O Secretário-Geral-Adjunto, *Vicente Martins*.

202200042

Autoridade de Segurança Alimentar e Económica

Despacho n.º 19311/2009

Sistema integrado de avaliação do desempenho para a Administração Pública — Promoções automáticas

De acordo com o disposto na alínea *b*) do n.º 3 do artigo 15.º da Lei n.º 10/2004, de 22 de Março, a atribuição de Excelente, na avaliação do desempenho, traduz-se no reconhecimento do mérito excepcional do trabalhador, sendo-lhe concedido o direito a promoção na respectiva carreira independente de concurso, caso esteja a decorrer o último ano do período de tempo necessário à promoção.

Tendo sido atribuída a classificação de Excelente ao funcionário António Pedro da Conceição Machado, do quadro da extinta Inspecção-Geral das Actividades Económicas, na avaliação do desempenho de 2007, que preenche os requisitos do normativo legal supra-referenciado, por à data de 7 de Abril de 2008, já ter decorrido o último ano de período de tempo necessário à sua promoção.

Considerando que, ao referido funcionário foi-lhe atribuído prémio de desempenho nos termos dos artigos 74.º e seguintes da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, o qual por sua iniciativa fez a reposição do mesmo.

Assim, determino, ao abrigo da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 2/204, de 15 de Janeiro, na redacção conferida pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, a promoção, em reconhecimento de excelência, independentemente de concurso, do funcionário António Pedro da Conceição Machado, na categoria de inspector-adjunto especialista principal da carreira de inspector-adjunto, com efeitos a 7 de Abril de 2008, nos termos do disposto na alínea *b*) do n.º 3 do artigo 15.º da Lei n.º 10/2004, de 22 de Março, considerando-se exonerado do anterior lugar com efeitos a essa data.

(Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

15 de Maio de 2009. — O Inspector-Geral, *António Nunes*.

202201963

Despacho n.º 19312/2009

Considerando o superveniente impedimento, por motivos imprevisíveis e imponderáveis, que se prevê de longa duração, do 1.º vogal